



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.662 - RS (2015/0284857-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA IRENE GOMES
AGRAVANTE : KÁTIA GOMES ROBALO
AGRAVANTE : KARLA GOMES ROBALO
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVANTE : ROQUE LUIS GOMES ROBALO
ADVOGADO : ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STF. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

I - Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos do enunciado n. 150 da Súmula do STF.

III - Verificar se houve inércia do exequente, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284857-7

AgInt no
REsp 1.589.662 / RS

Números Origem: 00111201182566 01576213120158217000 01613597720128210001 3164545020158217000
70000374173 70058063348 70060317252 70064722432 70066310764

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA IRENE GOMES
RECORRENTE	: KÁTIA GOMES ROBALO
RECORRENTE	: KARLA GOMES ROBALO
RECORRENTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
RECORRENTE	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
RECORRENTE	: MARCUS TAVARES MEIRA
RECORRENTE	: ROQUE LUIS GOMES ROBALO
ADVOGADO	: ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA IRENE GOMES
AGRAVANTE	: KÁTIA GOMES ROBALO
AGRAVANTE	: KARLA GOMES ROBALO
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	: MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVANTE	: ROQUE LUIS GOMES ROBALO
ADVOGADO	: ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.662 - RS (2015/0284857-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra Telmo Ricardo Abrahao Schorr e Outros, objetivando impugnar execução em seu desfavor referente à prescrição e atualização monetária de verbas previdenciárias. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.074,53 (treze mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição em desfavor dos autores. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 379-387 e 462-467).

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, esta Corte Superior, por meio de decisão do então relator, Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, convolou o recurso de agravo em recurso especial (fl. 704) e, após detida análise, por meio da decisão de fls. 710-720, não conheceu do recurso especial.

Ao argumento de não incidirem os óbices apontados na decisão agravada, bem como ter o acórdão recorrido violado o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, Maria Irene Gomes e Outros interpõem agravo interno (fls. 725-771)

Aduzem não buscar revolvimento de fatos e provas, ao que pugnam pelo provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 776-780.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.662 - RS (2015/0284857-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não obstante as argumentações dos agravantes, a irresignação não merece prosperar.

Não prospera a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, os recorrentes limitam-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar a relevância do enfrentamento da legislação e teses recursais não analisadas pelo acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substantiar suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 23/9/2013).

De qualquer sorte, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou por ocasião da análise dos embargos de declaração opostos pela recorrente (fl. 465):

Foi devidamente fundamentada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, no caso dos autos. Restou claro no acórdão embargado que embora não tenha havido intimação pessoal sobre o arquivamento, até porque não se trata de prescrição intercorrente, houve inércia da parte por mais de cinco anos, após ter sido intimada de que os documentos estavam disponíveis.

Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida. Todavia, não houve qualquer omissão em relação às questões ventiladas, mostrando-se defeso, via embargos de declaração, obter reexame da decisão embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, a pretensão recursal é de ver afastada a prescrição decretada pelo Tribunal de origem e reconhecer a ausência de inércia da parte exequente.

Do exame das razões do acórdão recorrido, todavia, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, dirimiu a controvérsia acerca da ocorrência da pretensão executiva a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 384/385):

A situação efetivamente é peculiar não permitindo conclusão outra que não o reconhecimento da prescrição para a cobrança da dívida contra a Fazenda Pública.

Conforme se observa, a sentença que reconheceu o direito à integralidade da pensão transitou em julgado em 25 de outubro de 2000 (fl. 52), tendo a parte autora ingressado com a execução em 08 de maio de 2012 (fl. 164).

Diz a súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

E, a prescrição da ação rege-se pelo Decreto 20.910/32, especificamente: (...)

Após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, a parte autora requereu a expedição de mandado de intimação para que o Ente Público cumprisse a decisão (f Is. 54-55).

Em 21 de maio de 2001, o réu encaminhou aos autos os demonstrativos de pagamento, necessários para a liquidação da sentença (fl. 78), bem como, em 02 de julho de 2001, informou que havia efetuado a implantação da integralidade da pensão à autora (f 1. 96).

Em 16 de dezembro de 2002, a parte autora foi intimada para promover a execução (fl. 129). Em 20 de dezembro de 2002, postulou, novamente, para que o réu juntasse aos autos os documentos necessários à liquidação (fls. 130-131).

Em 04 de setembro de 2003, a parte autora foi intimada de que os documentos requeridos já estariam disponibilizados nos autos (fl. 134).

Decorrido o prazo, foi determinado o arquivamento do feito em 10 de novembro de 2003 (fl. 135).

A parte autora só veio novamente aos autos em 10 de setembro de 2008, postulando o desarquivamento do feito (f 1. 138).

O princípio da actio nata, pelo qual conta-se a prescrição, para a propositura da execução, não do trânsito em julgado da sentença, mas da data do conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis ao cálculo, requisitados ao devedor, não pode ser aplicado no caso.

O decurso do prazo de mais de cinco anos, desde o trânsito em julgado, sem a propositura da execução, importa em reconhecimento da prescrição para a cobrança contra a Fazenda Pública se não demonstrado, pelo exequente, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora para o ajuizamento da execução decorreu por fato do devedor ou por demora imputável ao serviço judiciário. E, no caso, ficou demonstrado que a inércia foi da parte, que, mesmo tendo os elementos para executar seus créditos, não o fez no tempo oportuno.

O trânsito em julgado ocorreu 25 de outubro de 2000 e a execução de sentença foi proposta tão somente em maio de 2012.

Observa-se, pois, que consta do acórdão tanto a afirmação de que havia nos autos os demonstrativos de pagamento necessários para a liquidação da sentença, bem como de que houve inércia dos exequentes.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei invocados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INÉRCIA DOS EXEQUENTES QUE NÃO FOI RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a qual durante o período em que o feito ficou paralisado, não houve intimação pessoal para que os exequentes se manifestassem ou dessem prosseguimento à execução, situação que, obsta o reconhecimento de sua inércia e, conseqüentemente à prescrição, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 695.090/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a Fazenda Pública postula a extinção da execução, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. O Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-provatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que: "além da juntada dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos necessários à feitura dos cálculos, as necessidades de complementação de dados somaram-se à morosidade no andamento processual decorrente do avassalador número de ações contra a Autarquia Estadual". Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Em situação análoga: AgRg no AREsp 622.049/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/04/2015.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 536.775/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 15/9/2015.)

Por fim, quanto à interposição pela alínea *c*, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284857-7

AgInt no
REsp 1.589.662 / RS

Números Origem: 00111201182566 01576213120158217000 01613597720128210001 3164545020158217000
70000374173 70058063348 70060317252 70064722432 70066310764

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA IRENE GOMES
RECORRENTE	: KÁTIA GOMES ROBALO
RECORRENTE	: KARLA GOMES ROBALO
RECORRENTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
RECORRENTE	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
RECORRENTE	: MARCUS TAVARES MEIRA
RECORRENTE	: ROQUE LUIS GOMES ROBALO
ADVOGADO	: ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA IRENE GOMES
AGRAVANTE	: KÁTIA GOMES ROBALO
AGRAVANTE	: KARLA GOMES ROBALO
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	: MARCUS TAVARES MEIRA
AGRAVANTE	: ROQUE LUIS GOMES ROBALO
ADVOGADO	: ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.